



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.002197/97-25
RECURSO Nº : 114.474
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - PERÍODOS DE APURAÇÃO: 1992 E 1993
RECORRENTE : ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE: 21 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 101-02.349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º 10480.002197/97-25
RESOLUÇÃO N.º 101-02.349

RECURSO N.º 114.474
RECORRENTE: ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

ELETRO METALÚRGICA JACY LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.030.502/0001-75, interpôs recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL e COFINS e cancelou a exigência de IRRF lançada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Do reexame necessário do cancelamento do IRRF (ILL) resultou negativa de provimento ao recurso de ofício, conforme Acórdão nº 101-92.040, de 5 de maio de 1998.

Ao apreciar o recurso voluntário, na sessão do mês seguinte, em 2 de junho de 1998, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.295 (fls. 591/605).

Em 13 de dezembro de 2000, retornaram os autos a este Primeiro Conselho, trazendo o relatório de diligência de fls. 610/612 e os documentos de fls. 613/665.

Embora o fiscal executor da diligência tenha juntado aos autos, a pedido da recorrente, o demonstrativo por ela elaborado de fls. 655 e

PROCESSO N.º 10480.002197/97-25
RESOLUÇÃO N.º 101-02.349

a certidão de fls. 660, não foi dada ao sujeito passivo ciência do inteiro teor da diligência.

Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, proponho seja o presente julgamento também convertido em diligência para que se dê ciência à recorrente das fls. 591 e seguintes, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, em querendo, sobre seu teor se manifestar.

Antes, a autoridade preparadora, que, a pedido deste Colegiado, fez o entranhamento dos documentos originais (fls. 607), deverá providenciar a restauração da pág. 14 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a qual deveria constar entre as atuais fls. 59 e 60 dos autos. Se necessário para tanto, promover o desarquivamento do processo administrativo fiscal nº 10480.007071/95-11, que contém o recurso de ofício desprovido e as cópias dos documentos originais.

Por essas razões, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as providências acima descritas.

É o relatório e voto.

Brasília (DF), 21 de março de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES